

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: x9gp14xz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/12/2020 Projeto de lei nº 1001/2020 Protocolo nº 8967/2020 Processo nº 1508/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Acrescenta dispositivos a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 6º-A a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-A** Na hipótese do inciso VII do art. 6º, a base de cálculo fica reduzida para os percentuais adiante indicados, aplicados sobre o valor da operação:

I – veículos usados: 5% (cinco por cento);

II – vestuário, móveis, motores, máquinas e aparelhos: 20% (vinte por cento);

III – veículo automotor pesado, utilizado no transporte de pessoas ou cargas: 0% (zero por cento);

IV – máquinas e implementos agrícolas: 0% (zero por cento).

§1º A redução de base de cálculo de que trata este artigo se aplica as mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados, termos do §1º do art. 47-K e considerados usados, quando vendidos mediante leilão a pessoas físicas ou jurídicas para seu uso ou consumo.

§2º Para efeitos da redução prevista neste artigo, serão considerados usados os bens e mercadorias que tenham sido objeto de efetiva saída anterior e destinados a consumidor final.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei ora apresentado objetiva acrescentar dispositivo a Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998 para autorizar expressamente a redução da base de cálculo das operações de arrematação de bens e mercadorias nas licitações públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 54 do RICMS/MT.

O referido dispositivo do RICMS/MT traz uma exceção à regra geral, ao diminuir a base para recolhimento do imposto para:

I – veículos 5% (cinco por cento);

II – vestuário, móveis, motores, máquinas e aparelhos: 20% (vinte por cento);

III – veículo automotor pesado, utilizado no transporte de pessoas ou cargas: 0% (zero por cento);

IV – máquinas e implementos agrícolas: 0% (zero por cento).

Ora, quando se tratar de bem ou mercadoria arrematada em leilão promovido pelo Poder Público, é possível aplicar a redução da base de cálculo do imposto incidente sobre a operação, conforme os percentuais estabelecidos no artigo acima transcrito, desde que o bem ou a mercadoria já tenha sido objeto de anterior saída e seu destino seja o consumidor ou usuário final (bem usado).

Ressalta-se que deve ser considerado usado o bem ou mercadoria que já tenha sido objeto de saída para o consumidor ou usuário final e que, por esse motivo, tenha perdido o “status” de coisa nova.

Assim, por entender que o contribuinte mato-grossense tem direito a redução da Base de Cálculo do ICMS quando da aquisição de bens e mercadorias, na forma aqui descrita, solicito o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Dezembro de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual